



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04484/04

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sr. Maria da Guia Barbosa de Lucena
Entidade: Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA– APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Insubsistência da decisão proferida anteriormente. Anulação. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1251 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão de aposentadoria por voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra Maria da Guia Barbosa de Lucena, matrícula nº 59.242-1, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, republicada por incorreção nos DOE 03/06/05 e 12/01/06, tendo como fundamentação no artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com dada pela nº 20/98, com as vantagens previstas nos arts. 160, I c/c art. 232, I e, art. 197, XV c/c o art. 230, II, todos da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **desconstituir o Acórdão AC1 -TC – 834/2005;**
- 2) **julgar legal o ato** aposentatório mencionado às fls. 146, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04484/04

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sra. Maria da Guia Barbosa de Lucena
Entidade: Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de revisão de aposentadoria por voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria da Guia Barbosa de Lucena, matrícula nº 59.242-1, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado, republicada por incorreção nos DOE de 03/06/05 e 12/01/06.

Em sessão realizada em 11/08/2005, o ato aposentatório em comento já foi apreciado pelo Tribunal, através da 1ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 --- TC - 834/2005, quando lhe concedeu o competente registro.

Em 02/09/2005, o Presidente da PBREV encaminhou documentação de fls. 101/128, que trata de requerimento de **Revisão de Aposentadoria**, formulado pela servidora inativa, Sra. Maria da Guia Barbosa de Lucena, perante aquela Autarquia Previdenciária e, onde requer, a incorporação da Gratificação Temporária -CEPES prevista no art. 7º, do Decreto 18.181/96, com fundamento legal para incorporação nos artigos 191, e 203, I da Lei Complementar nº 39/85.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 130/31, ressaltando que o requerimento da servidora aposentada coincide com o entendimento deste Tribunal e, reanalisando os autos, evidenciou pelas fichas financeiras, às fls. 18/30, que a servidora, quando obteve todos os requisitos para aposentadoria, percebia a mencionada Gratificação no valor de R\$ 330,48, portanto, ela faz jus a incorporação em seus proventos do valor mencionado e, ainda, restou comprovado, um erro na fundamentação legal do ato, tendo o Órgão de Origem equivocadamente citado a expressão "... art. 191, XV ...", quando o correto seria "... art. 197, XV..." ao fazer referência a LC nº 39/85, modificado pela LC nº 41/86, sugerindo uma nova notificação da Autoridade Competente, para que tome as providências necessárias, no tocante à reformulação dos cálculos proventuais, com a devida correção do valor Gratificação Temporária Educacional - CEPES, bem como à retificação e republicação do ato aposentatório.

A Autoridade Competente encaminhou nova documentação de fls.137/138 e 146/147, a Auditoria após análise, detectou que o órgão de Origem apresentou o ato aposentatório retificado e republicado, de acordo com a sugestão do Órgão Técnico de instrução deste Tribunal, com os proventos da aposentadoria tendo sido pagos corretamente, merecendo, portanto, o respectivo registro e que seja emitido um novo ato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1014/11 (fls.150/151), sugere um novo Acórdão reconhecendo a legalidade do ato em apreço (fl. 146), com concessão e registro, em substituição ao Acórdão AC1-TC nº 834/2005.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **torquem sem** efeito o Acórdão AC1-TC- nº 834/2005;
- 2) **julguem legal** o ato aposentatório mencionado as fls. 146, concedendo-lhe o competente registro;
- 3) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR